

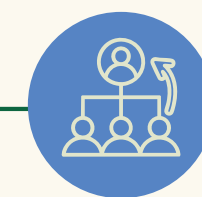
LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
E SUCESSÓRIO

20 AGOSTO/2026

JUSTIÇA AFASTA ITD SOBRE DOAÇÃO DE US\$ 600 MIL A CONTA NO EXTERIOR

Para uma melhor leitura do informe, recomendamos
baixar o PDF diretamente pelo site www.lannaribeiro.com,
na aba "Informes".



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Uma decisão da Justiça do Rio de Janeiro determinou que o Estado se abstenha de cobrar o ITD incidente sobre uma doação de US\$ 600 mil realizada de pai para filha, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro. Os valores estavam depositados em conta bancária nos Estados Unidos e foram transferidos em razão de contrato de mútuo gratuito celebrado entre as partes.
- 1.2** Para a juíza de Direito Maria Livia Custódio Rangel Fonseca, da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, a localização do numerário no exterior configura elemento de conexão internacional que impede, em análise preliminar, a cobrança do imposto sem a edição da lei complementar federal exigida pela Constituição. A magistrada também proibiu a inscrição em dívida ativa e a imposição de restrições fiscais relacionadas ao tributo até nova deliberação judicial.

2. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR

- 2.1** O art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal condiciona a instituição do ITD sobre bens e direitos localizados no exterior à edição de lei complementar federal que regule a competência tributária nessas hipóteses. Passadas mais de três décadas da promulgação da Constituição de 1988, essa lei complementar ainda não foi editada, o que tem levado diversos Estados a instituir a cobrança do imposto sobre bens no exterior por meio de legislação própria — solução que o Supremo Tribunal Federal já rejeitou em mais de uma oportunidade.
- 2.2** É justamente nesse vácuo legislativo que se assenta a controvérsia: na ausência da lei complementar, os Estados não podem suprir a lacuna por meio de lei estadual ordinária, sob pena de usurpação de competência reservada à União.

3. O CASO CONCRETO: A DOAÇÃO DE US\$ 600 MIL ENTRE PAI E FILHA

- 3.1** O caso envolve uma contribuinte que recebeu do pai uma doação de US\$ 600 mil, mantidos em conta bancária nos Estados Unidos e transferidos em razão de contrato de mútuo gratuito celebrado entre as partes. Diante do risco de cobrança do ITD pelo Estado do Rio de Janeiro, a donatária recorreu à Justiça para impedir a exigência do tributo.
- 3.2** A defesa sustentou que, por se tratar de valores localizados no exterior, o Estado não poderia cobrar o imposto sem a edição da lei complementar federal exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição — argumento que a magistrada acolheu, ao menos em sede de análise preliminar, para conceder a liminar pleiteada.

4. O TEMA 825 DO STF E A ADIN 6.826

- 4.1** Ao analisar o pedido, a juíza considerou que os documentos apresentados e o entendimento do STF sobre a matéria demonstravam a probabilidade do direito alegado. A decisão se fundamentou na tese fixada pelo Supremo no Tema 825 da repercussão geral, segundo a qual Estados e o Distrito Federal não podem instituir o ITCMD nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da Constituição sem a edição prévia da lei complementar exigida pelo dispositivo.
- 4.2** A magistrada também destacou o julgamento da ADIn 6.826, no qual o Supremo declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei fluminense nº 7.174/2015, que estabelecia a incidência do imposto sobre a transmissão de bens situados no exterior e de direitos a eles relativos. Segundo a decisão, o STF reconheceu que essas situações apresentam elemento de conexão com o exterior e, por isso, permanecem submetidas à exigência constitucional de lei complementar.

5. RESIDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO NÃO AFASTA A CONEXÃO COM O EXTERIOR

- 5.1** A juíza também enfrentou o fato de pai e filha serem residentes e domiciliados no Estado do Rio de Janeiro. Segundo a magistrada, essa circunstância não é suficiente, ao menos em análise preliminar, para autorizar a tributação, já que o elemento relevante para a incidência da regra constitucional é a localização do bem — no caso, o numerário depositado em instituição financeira fora do país — e não o domicílio das partes envolvidas na doação.
- 5.2** Nesse sentido, a decisão citou precedente da 8ª Câmara de Direito Público do TJ/RJ, que afastou a cobrança do imposto em situação semelhante, na qual doadores e donatários também residiam no Rio de Janeiro, mas os bens doados estavam no exterior. Naquele julgamento, o colegiado concluiu que não havia base legal para a cobrança do ITD.

6. A LIMINAR: ABSTENÇÃO DE COBRANÇA E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 6.1** Para a juíza, havia risco de prejuízo diante da possibilidade concreta de cobrança do imposto, inscrição em dívida ativa e imposição de restrições fiscais à contribuinte. Com base nesse fundamento, a magistrada concedeu a liminar para determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cobrar o ITD relacionado à doação e de adotar quaisquer medidas de cobrança enquanto a questão estiver sob análise judicial.
- 6.2** Em caso de descumprimento da ordem judicial pelo Fisco estadual, foi fixada multa diária de R\$ 500, limitada ao teto de R\$ 10 mil.

7. UMA CONTROVÉRSIA RECORRENTE NOS TRIBUNAIS

- 7.1** A decisão da 2ª Vara de Barra do Piraí se soma a um conjunto de precedentes favoráveis a contribuintes que reconhecem a impossibilidade de cobrança do ITD sobre doações e heranças de bens situados no exterior enquanto não for editada a lei complementar exigida pela Constituição. O entendimento tem amparo direto na tese fixada pelo STF no Tema 825 e no precedente da ADIn 6.826, específico para a legislação fluminense.
- 7.2** Ainda assim, tratando-se de liminar, a decisão é provisória e está sujeita a recurso por parte da Fazenda Pública estadual, bem como a confirmação ou reforma em fases posteriores do processo. Estados que mantêm legislação própria tributando bens no exterior tendem a recorrer sistematicamente de decisões dessa natureza, na expectativa de eventual edição da lei complementar pelo Congresso Nacional ou de revisão do entendimento pelos tribunais superiores.

8. CONCLUSÃO

- 8.1** A decisão reafirma um entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: sem a edição da lei complementar federal exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição, Estados e o Distrito Federal não podem cobrar ITD sobre doações e heranças de bens e direitos localizados no exterior — ainda que doador e donatário, ou herdeiro e autor da herança, sejam residentes e domiciliados no território nacional.
- 8.2** Para famílias e indivíduos com patrimônio no exterior, a decisão reforça a relevância de um planejamento sucessório e patrimonial internacional bem estruturado, com atenção redobrada à documentação que evidencie a origem, a localização e a forma de transferência dos recursos. Embora o cenário jurisprudencial seja hoje predominantemente favorável ao contribuinte, trata-se de matéria sensível a mudanças — seja pela eventual edição da lei complementar pelo Congresso, seja pela possibilidade de revisão do entendimento em instâncias superiores —, o que recomenda acompanhamento técnico especializado e contínuo antes, durante e depois da realização de doações ou da abertura de inventários envolvendo bens no exterior.